

RESOLUÇÃO Nº 42/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNICÍPIOS DE MARIALVA e ALTÔNIA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, visando a criação dos municipios de SARANDI e SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

RESOLUÇÃO N° 62/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.302 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito nos municípios de MARIALVA e ALTÔNIA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções nº. 51 e 52 de 04 de novembro de 1980, publicadas no Diário Oficial do Estado de 12 de novembro de 1980, que autorizam a realização de plebiscito, nos municípios de MARIALVA E ALTÔNIA, visando a criação dos municípios de SARANDI e SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções :

Art. 1º - Fica designada a data de 29 de março de 1981 para a realização da consulta plebiscitária nos municípios acima discriminados :

Art. 2º - Os Juízes Eleitorais das Zonas a que estão afetos os municípios

(Resolução nº 42/81)

os municípios a serem criados, determinarão na lei encalçamento divulgando a data da plebiscito, bem como os exatos delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Voderão votar:

I - Os eleitores residentes na área delimitada pá mais de um ano.

II - Os maiores de 18 anos, inclui-
ndo analfabetos e extremos,
que comprovem, por qualquer meio
idôneo, a critério do Lou. Sr.
Juiz Eleitoral, residir no muni-
cípio e ser criado, pá mais de
um ano:

Art. 4º - Os Lou. Sra. Dns. Juizes Elei-
 torais das Zonas em que serão efetua-
 das consultas plebiscitárias,
determinarão na lei exigindo mais
de 10 (dez) dia, convocando,
 para que no mesmo prazo, compareçam
 ao Cartório Eleitoral todos os que
 pretendam exercer o direito de voto
 plebiscitário e que satisfaçam as
 condições dos incisos I e II, do ag-

(Resolução nº 42/81)

Artigo 3º, o fim de ser elaborada
uma listação de todos os votantes e
seus fornecidos, aos que não pos-
suiram título de eleitor, os
respectivos documentos de habilitação
ao voto na plebiscito.

Art. 5º - No Cartório Eleitoral serão
efizadas, diariamente, as relações
dos votantes habilitados, cujos nro
nos poderão ser impugnados, por
qualquer interessado, dentro do
prazo de 3 (três) dias, sendo as
eventuais impugnações julgadas em
igual prazo;

Art. 6º - Admitida à votação o votante,
sucessivamente :

- a) receberá da mesa sorteada uma
subscrita pelos mesários;
- b) na cabine indevidável encontrará
na sobreescrita uma cédula oficial,
contendo a palavra sim, se votar
pela criação do Município, ou con-
tendo a palavra não, se rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobreescrita en-
teriormente recebida, na qual ma-
nifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevidáveis provisórias de cédulas em

(Resolução nº 42/81)

cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar.

§ 2º - Serão considerados como nulos os votos:
a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (art. 6º, letra b).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização dos plebiscitos obedecerão aos modelos aprovados pelos Juízes Eleitorais.

Art. 9º - Na organização e localização das bases receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados

(Resolução nº 42/81)

proclamação dos resultados e nos de-
mais atos selecionados com os plebis-
citos serão observadas, no que couber,
as normas estabelecidas pela vigente
legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos vo-
tantes serão julgados, em segunda e
última instância, por este Tribunal
Regional Eleitoral em qual deverão ser
exequidas, em 2 (duas) vias, as atas
dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à reg-
lização dos plebiscitos, inclusive com
a confecção das cédulas oficiais e de
mais documentos, serão suportadas pelo
Estado do Paraná ou pelos Municípios
interessados.

Curitiba, 26 de fevereiro de 1980.

JORGE ANDRIGUETTO

Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Relator

fls.6

(Resolução nº 42/81)

MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA

LICÍO BLEY VIEIRA

RENÉ ARIEL DOTTI

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

HILDEBRANDO MORE

ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA

Proc. Reg. Eleitoral - Subst.

/aff.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N° 8.308

CLASSE 50.

PROCEDENCIA: CURITIBA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PEDIÇO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNICÍPIOS DE
MARIALVA E ALTÔNIA.

RELATOR: E. JR. ALTAIR FERDINANDO PATITUCCO

EMENTA: Plebiscito - Recolução submetida ao julgamento de pena, que é aprovado ou rejeitado, por meio de votos, em cédulas que exprimem ativamente "sim" ou "não". - Não há que se confundir eleição com plebiscito. - Cabe à Assembleia de Área territorial a sua eleição é categoria de Município, decidir o seu destino. - Possibilidade de votar no maior de 18 anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

ACORDO N.º 09.13.002

Vistos, relatados e discutidos estes autos da pedido de realização de plebiscito nos municípios de MARIALVA e ALTÔNIA.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, o tendo em vista e deliberado da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções sob nºs. 51 e 52 de 4 de novembro de 1960, que autorizaram a realização de plebiscito nos municípios de MARIALVA e ALTÔNIA, visando a criação dos municípios de SARRAMI e SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, a Res. sob nº 42/61 regulando em expedir a consulta plebiscitária na forma de dispõe no art. 3º § Único e seus ítems da Lei Complementar nº 1, de 9.11.67, Resolução esta que fica fazendo parte integrante do presente decisão.

Curitiba, 26 de Fevereiro de 1.961.

JORGE ANDRIETTO

Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCO

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

MARIO MONTANHA TEIXEIRA

LICIO OLIVEY VIEIRA

RENE ARIEL DOTTI - Ausente com motivo justificado

MARIO LOPES DOS SANTOS

NILCEBRANDO MORO

ODILIA FERREIRA DA LIMA OLIVEIRA - Prog. Reg. Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pelo ofício CP/2.339/80 de 13 de novembro de 1980, solicitou desse Colendo Tribunal as decisões provisórias para a realização de plebiscitos, a fim de serem criados os Municípios de SARandi e SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujos territórios serão desmembrados, respectivamente dos Municípios de MARIALVA e ALTOAIA, com fulcro nas Resoluções nrs. 51 e 52 de 04 de novembro de 1980, regularmente publicadas no Diário Oficial do Estado no dia 12 de novembro de 1980.

O parecer da oitaventa Procuradoria Regional Eleitoral endossando parecer anterior da Procuradoria é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todos os pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 1 (um) ano no território dos futuros municípios, exceto quando analfabetos e estrangeiros".

Desses forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexo às fls. 10 à 17.

MÉRITO

O tema proposto pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, acatando idênticos expedientes oriundos de doute Assembleia Legislativa do Estado,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

determinou a realização de esteja plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, marcante aos eleitores inscritos como tais nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outro lado, o agendando à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora enclavados ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1979 - Relator Dr. Assed Assad Yassini e Acórdão nº 12.958 - Processo nº 8.167 de 06 de março de 1980 - Relator Desembargador Jorge Andrigutti).

A votação é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1977 e os fundamentos no artigo 1º da Constituição Federal vigente).

Pela razão é de se dar cumprimento ao § único do artigo 3º, o qual determina que a forma de consulta, estendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, estendida os procedimentos contidos nos incisos I e II - "verbais":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação de Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, a perda de constituição do que seja plebiscito - uma resolução obtida no julgamento de povo -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

Indisfarçável que não se possa adotar engegos estrangulando, com rígido encarceramento aos eleitores inscritos, dando assim maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto dos analfabetos, quanto dos estrangeiros residentes no País.

Este é o entendimento redigo, consagrado através das
decisões jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justezza, desmataca
qualquer alteração.

Proponho, diante desses fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, assemelhadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovadas, possam a narrar a efetivação dos plebiscitos e estiverem-se nos respectivos Municípios, inclusive com a fixação da data:

RESOLUÇÃO Nº 43/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,
em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
visando a criação do Município de MISSAL.